SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003250-70.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: WALTER DA SILVA

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor postula a reativação de sua linha telefônica, tendo em vista que a mesma teria sido bloqueada injustificadamente pela ré.

Ao longo do feito restou demonstrado que a reativação sucedeu, mas não de forma completa.

Nesse sentido, e diante do que o autor informou a fl. 32, foi expedido mandado de constatação cujo resultado está positivado na certidão de fl. 38.

Apurou-se então que a linha telefônica em apreço não funciona regularmente, porquanto foi possível uma ligação através da mesma, mas na medida em que o autor se deslocava pelo interior do imóvel surgiram falhas de áudio e corte da fala, até que a ligação caiu.

O mesmo sucedeu quando o Oficial de Justiça encarregado da diligência ligou para a linha aludida, pois a ligação após iniciar-se bem caiu depois.

A ré não refutou o teor dessa prova, a qual em

consequência deve ser aceita.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

O pedido inicial – ativação da linha telefônica do autor – deve ser entendido com o propósito de que ela esteja em condições de completa utilização, fazendo e recebendo ligações sem quaisquer intercorrências.

Tal situação ainda não está presente, como se viu na certidão de fl. 38, de sorte que persiste a falha na prestação dos serviços a cargo da ré.

Bem por isso, e visando a sanar tal falha, é que

prospera a postulação exordial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a restabelecer o normal funcionamento da linha telefônica nº (16) 3201-2947 no prazo máximo de dez dias, viabilizando sua utilização com a realização e recebimento de chamadas sem intercorrências, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se a ré desde já pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA